



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/19

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas

Advogados: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) e outros

Interessados: LUMAR Engenharia Ltda. e outros

Advogado: Dr. Livieto Regis Filho (OAB/PB n.º 7.799) e outros

Denunciante: GOPAN Construções e Locações EIRELI – EPP

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO COMBINADA COM DENÚNCIA – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONCLUSÃO DE UNIDADE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO AJUSTE – AUSÊNCIAS DE DIVERSAS ATAS DA COMISSÃO JULGADORA – PRESENCAS DE ALGUMAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM AS NORMALIDADES DOS FEITOS – PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa em certame licitatório enseja, além da irregularidade da contenda e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00634/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 001/2019, combinada com denúncia, do Contrato n.º 035/2019, bem como do 1º Termo Aditivo dilatador do referido ajuste, todos originários do Município de Cubati/PB, objetivando a contratação de empresa de engenharia para executar a conclusão de 01 (uma) escola com 06 (seis) salas de aula na Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.
- 2) *REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES* a mencionada licitação, o contrato decursivo e o respectivo termo aditivo.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/19

Martins Dantas, CPF n.º 038.511.384-65, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 72,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 72,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação a empresa subscritora da denúncia, GOPAN Construções e Locações EIRELI – EPP, CNPJ n.º 19.382.678/0001-04, na pessoa do seu representante legal, Sr. João Pedro Teixeira Neto, CPF n.º 046.486.884-06, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Cubati/PB, Sr. José Ribeiro de Oliveira, CPF n.º 025.717.234-30, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 27 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2019, do Contrato n.º 035/2019, bem como do 1º Termo Aditivo dilatador do referido ajuste, todos originários do Município de Cubati/PB, objetivando a contratação de empresa de engenharia para executar a conclusão de 01 (uma) escola com 06 (seis) salas de aula na Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, ao analisarem o edital da Tomada de Preços n.º 001/2019, o Contrato n.º 035/2019, bem como os documentos relacionados à denúncia, com pedido de cautelar, formulada pela empresa GOPAN Construções e Locações EIRELI – EPP, CNPJ n.º 19.382.678/0001-04, através de seu representante legal, Sr. João Pedro Teixeira Neto, CPF n.º 046.486.884-06, Processo TC n.º 08332/19, emitiram relatório, fls. 508/512, evidenciando, resumidamente, que: a) a licitação não foi devidamente autorizada por agente competente, com exposição das justificativas da necessidade de contratação; b) as condições de acessibilidade não foram cumpridas, conforme determina o art. 54 c/c art. 93 da Lei Nacional n.º 13.146/2015; c) a indicação dos recursos orçamentários não foi atendida, conforme disciplina o art. 7º, §2º, incisos III e IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; d) o edital estabeleceu cláusulas restritivas, a saber, exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional e de certidão de regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e) a documentação de habilitação do licitante vencedor foi enviado de forma incompleta; f) a ata de apreciação da habilitação das empresas não foi apresentada; g) o registro do julgamento da impugnação ao edital feito pela empresa GOPAN Construções e Locações EIRELI – EPP não foi enviado; e h) o Contrato n.º 035/2019 não demonstrou a discriminação do objeto pactuado, desobedecendo o disposto no art. 55, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Realizadas as citações do antigo Prefeito de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da referida Comuna, Sras. Marta Iane de Araújo Silva e Graciele Costa Santos Alves, e Sr. Flávio Lima de Araújo, bem como da empresa LUMAR Engenharia Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcelino Magno Regis, fls. 515/521, 523, 525 e 527, todos apresentaram documentos e refutações, fls. 534/538, 542/546, 550/554, 558/716 e 731/968.

O Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, bem assim as Sras. Marta Iane de Araújo Silva e Graciele Costa Santos Alves, e o Sr. Flávio Lima de Araújo, através do advogado, Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, fizeram alegações correlatas, ponderando, em suma, que: a) o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu sobre a legalidade da comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante através da exigência de quantitativos mínimos; e b) a cobrança da certidão de regularidade junto ao IBAMA no instrumento convocatório teve como base a Política Nacional do Meio Ambiente, prevista no art. 9º, inciso IV, da Lei Nacional n.º 6.938/1981.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/19

A sociedade LUMAR Engenharia Ltda., por intermédio do causídico, Dr. Livieto Regis Filho, esclareceu, sinteticamente, que: a) toda documentação inerente ao procedimento licitatório foi devidamente apresentada no dia de sua realização; b) a empresa não poderia contestar o projeto de execução da obra; c) a declaração de atendimento as condições de acessibilidade não foi pedida no edital, porém foi cumprida na execução do projeto; d) toda documentação de habilitação foi juntada aos autos; e e) não competia ao licitante vencedor promover alterações contratuais a fim de retificar eventuais falhas.

Instados a se pronunciarem, os analistas DIAGM V, depois de esquadriharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 977/994, onde, informando a ausência de empenhamento de despesa referente ao certame em apreço até o dia 09 de abril de 2020, mantiveram, sumariamente, as seguintes eivas: a) existência, no edital, de cláusulas ou condições que podiam comprometer ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório; b) não apresentação da ata da comissão julgadora concernente às apreciações das habilitações das empresas; c) ausência de expediente definidor da impugnação da empresa GOPAN Construções e Locações EIRELI – EPP; e d) não discriminação no contrato do objeto pactuado.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 997/1.000, pugnou, em apertada síntese, pela procedência da denúncia e irregularidade da Tomada de Preços n.º 01/2019, com declaração expressa de nulidade do certame e expedição de recomendação ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, para não materializar despesas com base na citada licitação, sob pena de aplicação de multa e eventual imputação de débito, devendo ser destacado, conforme informação técnica, fls. 977, que até 09 de abril de 2020 não havia registro no SAGRES de despesa decorrente do procedimento licitatório questionado.

Diante da anexação do Processo TC n.º 07969/20, relacionado ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 35/2019, fls. 1.001/1.020, o caderno processual foi novamente encaminhado aos inspetores da Corte, que elaboraram relatório complementar, fls. 1.024/1.029, assinalando, sucintamente, que além das impropriedades remanescentes, novas constatações foram detectadas, quais sejam: a) a data de aditamento (30 de março de 2020) e de início de vigência (13 de abril de 2020) são posteriores ao término do respectivo contrato (07 de janeiro de 2020); b) a justificativa técnica para o adiamento contratual não estava balizada em fatos ou eventos supervenientes; c) a prorrogação do prazo em mais 210 dias, mesmo período de vigência do respectivo contrato, sinaliza a não execução do objeto; d) a justificativa do aditamento foi feita no dia 24 de fevereiro de 2020, momento posterior ao vencimento do contrato; e) o Empenho n.º 1.389, no valor de R\$ 98.595,88, datado de 05 de maio de 2020, fez referência à primeira medição da obra, constando as informações de liquidação, de ainda não ter sido pago e de ter como fonte de recursos TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE; e f) ocorreu empenhamento de despesa para contrato já extinto.

Após as intimações dos advogados do então Prefeito do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, bem como do causídico da empresa LUMAR Engenharia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/19

LTDA., fls. 1.032/1.033, ambos disponibilizaram documentos e arrazoados defensivos, fls. 1.034/1.041 e 1.045/1.093, contradizendo os apontamentos da unidade técnica do Tribunal e as ponderações do Ministério Público Especial.

A empresa LUMAR Engenharia Ltda., explicou, de modo geral, que: a) o aditivo foi feito dentro do prazo, respeitando as determinações legais; b) a União publicou nos Diários Oficiais dos dias 13 de junho de 2019 e 12 de julho de 2019 a faculdade de prorrogação do contrato; c) o Governo Federal analisou e aprovou a postulação de prorrogação; d) a firma não poderia contestar o projeto de execução da obra; e e) não competia ao licitante vencedor promover alterações contratuais para retificar possíveis pechas.

O Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, além dos elementos colacionados na sua peça defensiva precedente, destacou, sinoticamente, que: a) foi publicada uma errata retificando o extrato e corrigindo a duração do contrato até o dia 11 de abril de 2020; b) o empenho, no valor de R\$ 98.595,88, feito no dia 05 de maio de 2020, referente à primeira medição da obra, foi formalizado dentro do prazo renovado no termo aditivo; c) um dos principais motivos para prorrogação de prazo foi a total ausência de repasse feita pelo convenente; d) a quantia empenhada comprometeu recursos próprios do Município; e) a Ata n.º 01/2019 indicava as empresas devidamente habilitadas; f) o parecer jurídico, opinando pelo desprovisionamento da impugnação ao edital, foi ratificado e homologado pela comissão de licitação; e g) o contrato revelou uma falha de digitação do objeto, todavia tal fato não tornou nulo o acordado no certame.

Ato contínuo, os especialistas DIAGM V, ao analisarem as novas contestações, elaboraram novel peça técnica, fls. 1.102/1.107, ratificando, sumariamente, as seguintes máculas: a) existência, no edital, de cláusulas ou condições que podiam comprometer ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório; b) a ata da comissão julgadora relativa à apreciação da habilitação das empresas não foi apresentada; c) o expediente de julgamento da impugnação da empresa GOPAN Construções e Locações EIRELI – EPP não foi enviado; e d) o Contrato n.º 035/2019 não demonstrou a discriminação do objeto pactuado.

Por fim, o *Parquet* especializado, em manifestação conclusiva, fls. 1.110/1.112, opinou, resumidamente, pela confirmação *in totum* da manifestação anterior, fls. 997/1.000, com a consequente declaração de irregularidade da extensão contratual (Termo Aditivo).

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 1.113/1.114, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio de 2021 e a certidão de fl. 1.115.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado, conforme disciplinado no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). De fato, quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, ao examinarem o edital da Tomada de Preços n.º 001/2019, o Contrato n.º 035/2019, bem como o 1º Termo Aditivo, os peritos deste Pretório de Contas, fls. 1.102/1.107, ademais de evidenciarem a ausência, nos autos, da ata da reunião da comissão que apreciou a habilitação das empresas, destacaram que o instrumento convocatório estabeleceu cláusulas restritivas para as competições no certame, especificamente as obrigações dos licitantes apresentarem certidões de regularidades junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e as imposições de quantitativos mínimos para fins de comprovações das capacidades técnicas e profissionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/19

Com efeito, em relação aos certificados de normalidades junto IBAMA, é importante destacar que as provas de atendimentos dos requisitos previstos em lei especial, devidamente inculpada no art. 30, inciso IV, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, como condições para qualificações técnicas das empresas, pressupõe as indicações das pertinentes justificativas, o que não ocorreu no caso em apreço, conforme evidenciado no relatório dos inspetores deste Tribunal, fls. 977/994. Já no tocante às imposições de quantitativos mínimos a fim de comprovar as capacidades técnicas e profissionais para parcelas de pouca relevância e valor insignificativo, verifica-se que tal exigência também reprimiu a disputa do certame, visto que a medida contrariou frontalmente o disposto no art. 30, §1º, inciso I, da lei, *verbum pro verbo*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo inexistente no texto original).

No que tange às pechas relativas às carências das atas da Comissão Permanente de Licitação – CPL atinentes às apreciações dos documentos de habilitações dos participantes e ao julgamento da impugnação interposta pela empresa GOPAN Construções e Locações EIRELI – EPP, é de bom alvitre frisar que o procedimento licitatório é ato administrativo formal, consoante disposto no art. 4º, parágrafo único, da mencionada Lei Nacional n.º 8.666/1993. E, por fim, no que diz respeito à falta de discriminação do objeto pactuado no Contrato n.º 035/2019, além da devida censura, merece realce a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 997/1.000, no sentido de envio de recomendações ao gestor para evitar tal falha em avenças futuras.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, além das irregularidades do certame, do contrato decorrente, do respectivo Termo Aditivo, bem como de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/19

Guimarães Martins Dantas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*.

2) *REPUTO FORMALMENTE IRREGULARES* a Tomada de Preços n.º 001/2019, o Contrato n.º 035/2019, bem como o 1º Termo Aditivo ao ajuste.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º 038.511.384-65, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 72,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 72,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação a empresa subscritora da denúncia, GOPAN Construções e Locações EIRELI – EPP, CNPJ n.º 19.382.678/0001-04, na pessoa do seu representante legal, Sr. João Pedro Teixeira Neto, CPF n.º 046.486.884-06, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/19

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Cubati/PB, Sr. José Ribeiro de Oliveira, CPF n.º 025.717.234-30, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 9 de Junho de 2021 às 10:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2021 às 10:36



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2021 às 14:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO